

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Sarney Filho)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para acrescentar as metas brasileiras de redução de emissões para os períodos posteriores a 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e acrescenta as metas brasileiras de redução de emissões propostas para os períodos de 2020 a 2025 e de 2025 a 2030.

Art. 2º O inciso V do art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar, reforçar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas; (NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

V – à implementação de medidas para promover a prevenção, a mitigação e a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a

participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI – à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais de todos os biomas do território nacional, visando cessar a supressão de vegetação nativa;

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e integrarão as diretrizes das políticas e planos de desenvolvimento em todos os níveis de governo. (NR)”

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

IV – as estratégias integradas de prevenção, mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional, que deverão ser incluídas nos planos de desenvolvimento implementados em todos os níveis de governo;

.....

X - a promoção da cooperação internacional bilateral, regional, multilateral e descentralizada para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de prevenção, mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI – o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas, considerando as contribuições no âmbito regional e local; (NR)”

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XIX:

“Art. 6º.....

XIX – O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima. (NR)”

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º

VI – o Núcleo de Articulação Federativa para o Clima. (NR)”

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação a seguir, bem como acrescido do parágrafo único:

“Art. 11 Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas setoriais e programas governamentais, em todas as unidades da Federação e em todos os níveis de governo, deverão compatibilizar-se com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. As políticas, programas e planos de desenvolvimento, em todas as unidades da Federação e em todos os níveis de governo, deverão incorporar ações para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de adaptação e a resiliência às mudanças do clima. (NR)”

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 Para alcançar os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, O País adotará compromissos nacionais de ações de prevenção e mitigação das emissões de gases de efeito estufa para atingir os seguintes resultados:

I – até 2020, redução entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) de suas emissões projetadas para o referido ano; (NR)

II – para o período de 2020 a 2025, redução de pelo menos 37% (trinta e sete por cento) de suas emissões brutas, tomando como referência as emissões brutas do País no ano de 2005;

III – para o período de 2026 a 2030, redução igual ou superior a 43% (quarenta e três por cento), tomando como referência as emissões brutas do Brasil em 2005.

§ 1º A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar as metas previstas no inciso I serão dispostos por ato do poder executivo, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.

§ 2º O detalhamento das ações para alcançar as metas previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo será disposto por regulamento, tendo como base o terceiro Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal e suas edições subsequentes.

§ 3º O detalhamento de ações referentes às emissões por Mudança de Uso do Solo incluídas no regulamento referido no § 2º deverá abranger todos os biomas do território nacional.

§ 4º As metas de emissões previstas neste artigo serão objeto de revisão cíclica, em períodos de, no máximo, 5 (cinco) anos, e o processo de revisão não pode levar a uma redução no nível de ambição das metas. (NR)”

Art. 9º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a ser acrescida do seguinte artigo 12-A:

“Art. 12-A As propostas brasileiras sobre prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima deverão ser precedidas de consulta pública e divulgadas, em todo território nacional, em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ciência indica que a mudança do clima é um fenômeno inequívoco, e muitas das mudanças observadas são sem precedentes em uma

escala de décadas a milênios. Segundo o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), as emissões continuadas de gases de efeito estufa (GEE) causarão mais aquecimento e alterações em todos os componentes do sistema climático, aumentando a probabilidade de impactos severos, invasivos e irreversíveis para as pessoas e os ecossistemas.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) tem por objetivo estabilizar as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa em nível que impeça interferência antrópica perigosa no sistema climático. Para atingir esse objetivo, são necessárias ações urgentes e substanciais para a redução de emissões. Se as ações necessárias não forem tomadas agora, a estabilização se tornará mais difícil no longo prazo, pois os custos da mitigação aumentarão exponencialmente, assim como a frequência e severidade dos impactos decorrentes da mudança do clima.

No âmbito da UNFCCC, estão em andamento negociações de um novo acordo sob a Convenção, a serem finalizadas em dezembro de 2015, na 21ª Conferência das Partes (COP-21), para entrada em vigor a partir de 2020. Essas negociações oferecem oportunidade para inaugurar uma nova fase do regime internacional de mudança do clima, marcada por maior ambição para combater o problema em escala global. Para isto, é fundamental que todos os países contribuam para o objetivo comum, de acordo com as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades nacionais.

O Brasil tem, historicamente, se destacado como uma liderança mundial no enfrentamento da mudança do clima. Mesmo na ausência de uma obrigação jurídica internacional de reduzir emissões, o País assumiu, por meio da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, o compromisso voluntário de implementar ações com vista a reduzir as emissões de gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% em relação às emissões projetadas até 2020.

Nos últimos anos, o Brasil passou também a ser um ator importante na cooperação Sul-Sul (mecanismo de desenvolvimento conjunto entre países emergentes em resposta a desafios comuns, apoiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), oferecendo cooperação técnica a outros países em desenvolvimento, transferindo conhecimento e compartilhando experiências. Por esse motivo, a direção

apontada pelo Brasil em sua redução de emissões certamente terá impacto no nível de ambição de outros países emergentes e poderá induzir maior comprometimento por parte dos países desenvolvidos.

Esta proposição busca incluir as metas brasileiras para o acordo climático, a ser firmado na COP-21, na Política Nacional sobre Mudança do Clima, bem como aprimorar e complementar alguns de seus dispositivos. Entendemos que sua aprovação fortalece a posição adotada pelo governo federal e demonstra o comprometimento do País em continuar liderando o enfrentamento à mudança do clima. Em um momento de crise, transformar o compromisso em Lei nos preparará para novos avanços.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA